



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

EDITAL

XXXIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Maria Doralice Novaes, **COMUNICA**, aos interessados, o resultado do julgamento dos recursos interpostos em face da Primeira Prova Escrita Discursiva (2ª etapa), realizado na Sessão Pública de 18 de julho de 2014, o quanto segue:

Nº do Recurso
RECURSO Nº 01

Identificação do Candidato
DERLI JOSÉ MINKS

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, membro titular da comissão do concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 01 – Prova nº 409

Vistos, etc...

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XXXIX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 01.

O candidato pretende, em síntese, a reavaliação da prova, no tocante às questões 01 a 09, com a majoração das notas e sua inclusão na lista dos aprovados para a prova de sentença, sob o argumento de que *“as respostas efetuadas pelo(a) candidato(a) foram claras e objetivas, amparadas nos dispositivos legais pertinentes, dissertando acerca do posicionamento da doutrina e da jurisprudência em todas as questões, e, observando, no caso concreto, eventual precedência dos direitos fundamentais sobre a norma infraconstitucional (...)”*

É o quanto necessário a relatar.

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Sra. Secretária da Comissão do Concurso.

2. Juízo de mérito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

No mérito, vê-se que o candidato extrapola os limites do edital do Concurso, tencionando estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora. Isso porque, apesar de ter realizado a vista da prova, não se limitou à impugnação específica de questões, mas complementar e reforçar os argumentos lançados em cada questão respondida, inclusive com a transcrição de jurisprudência, objetivando a revisão da nota que lhe foi atribuída.

Contudo, a pretensão não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da Comissão Examinadora, não passando despercebidos os seguintes fatos:

Questão 02 – Há citação de jurisprudência absolutamente genérica, sem que ela esteja vinculada a créditos de empregada doméstica;

Questão 03 - Não respondeu ao primeiro questionamento de forma clara e precisa e quando o fez incorreu em erro relativamente à segunda indagação. Ademais, a peça recursal vem permeada de novos argumentos, claramente diversos daqueles expendidos na feitura da prova;

Questão 05 – Não fundamentou a resposta com os preceitos legais insculpidos na CLT, mormente no que toca aos arts. 799 e 800. Ademais, a doutrina citada ora não está vinculada ao Processo do Trabalho ora não se aplica aos termos da questão proposta; o mesmo se diga acerca da jurisprudência transcrita;

Questão 09 – Citou julgados, quanto à competência material da Justiça Trabalho, que antecedem à decisão do E. STF (RE 586453, de 20/02/2013). Por outro lado, usou a expressão “a menor”, em claro desrespeito à norma culta da língua portuguesa.

Por fim, em outras questões o candidato deixou de mencionar aspectos considerados importantes pela Comissão Examinadora ou ignorou a existência de controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

3. Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que foram atribuídas ao candidato.

Des. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 02

Identificação do Candidato
CHRISTIANE BARROS FERRAZ

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, membro titular da comissão do concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Ilmo. Sr. Advogado Geraldo Baraldi Junior (OAB).

VOTO (RELATOR)

Recurso 02 – Prova nº 103

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Trata-se de recurso interposto por candidato que realizou prova escrita acima destacada na segunda fase do Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Em resumo, sustenta que sua nota deve ser majorada para a média 6,0, pois, nos dizeres do recorrente, houve demonstração de conhecimento do tema, utilização correta do idioma e foi demonstrada a capacidade expositiva do candidato.

Por fim, pede revisão das notas das questões 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 afirmando basicamente que suas respostas estão corretas e mereceriam majoração.

É o relatório

V O T O

Inicialmente, enfatiza-se que o candidato não obteve aprovação no certame de nenhum dos 03 examinadores da banca já que suas notas foram 4,00, 3,50 e 5,00 respectivamente. Uma ou outra diferença decorre da definição individual de cada examinador.

Quanto às questões impugnadas em sede recursal, não demonstrou o candidato ter a Banca Examinadora se equivocado na avaliação do candidato.

Vejam as questões impugnadas:

Questão “1”.

Na questão 1, o candidato limita-se em abordar que a resolução contratual equivale a uma lesão ou descumprimento contratual a exemplo da rescisão motivada do contrato de trabalho, não tendo abordado que a resolução pode decorrer de pronunciamento judicial a exemplo da decisão que julga o inquérito judicial para apuração da falta grave.

Questão “2”.

A questão foi considerada correta pela Banca Examinadora, mas o candidato não teve a pontuação máxima diante de erros gramaticais, tais como: “devem, serem rejeitados....”

Questão “3”.

A questão não foi considerada integralmente correta pela Banca Examinadora já que este considerou lícita a demissão imotivada do deficiente mesmo sem a empresa preencher a totalidade da cota destinada aos portadores de deficiência, ao passo que a resposta esperada seria pela ilegalidade do ato demissional desmotivado.

Questão “4”.

A resposta do candidato encontra-se incorreta, pois, no entender da Banca Examinadora não haveria compatibilidade entre o artigo 899, caput, in fine da CLT e o artigo 475-O do CPC, inclusive por força que orientação sumular do Tribunal Superior do Trabalho.

Questão “5”.

O candidato errou integralmente a questão já que, no entender da Banca Examinadora, o Juiz não poderia ter decretado a revelia da empresa, mas sim, diante da apresentação da exceção de incompetência em razão do lugar, tem suspenso o feito nos termos do artigo 799 da CLT.

Questão “6”.

A Banca Examinadora considerou correta a resposta apresentada.

Questão “7”.

O candidato entendeu não ser viável a concessão, pelo magistrado, de tutela nas obrigações de fazer, o que, no entender da Banca Examinadora, está incorreto tendo em vista o disposto no artigo 461, do CPC, aplicado subsidiariamente à CLT, por força do artigo 769 consolidado.

Questão “8”.

O candidato entendeu ser possível a decretação da fraude contra credores no bojo do processo trabalhista, quando, no entender da Banca Examinadora, a resposta deveria ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

negativa já que a fraude contra credores depende sempre de ação própria na Justiça Comum, a teor dos artigos 158, 159 e 161 do Código Civil Vigente)

Questão “9”.

O candidato não teve a nota integral relativa à questão, pois, em sua resposta, sustentou ser aplicável a prescrição total e não a prescrição parcial quinquenal matéria devidamente sedimentada na jurisprudência.

Questão “10”.

O candidato não teve a nota integral relativa à questão, pois, considerou que todos (Tabelião, Cartório e Fazenda Estadual) devem responder a lide, o que não seria o correto já o Cartório sequer possui personalidade jurídica.

Além disto, o candidato sustentou não ter a Fazenda Estadual qualquer responsabilidade, sendo que o esperado pela Banca Examinadora seria o posicionamento acerca da responsabilidade objetiva da Fazenda, nos termos do artigo 37, parágrafo 6, da CF

Daí decorre a perda de alguns centésimos de pontos na questão.

Conclusão.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO do recurso interposto pelo candidato autor da prova nº “103” da primeira prova escrita da segunda fase do XXXIX Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que lhe foram atribuídas quando da correção de sua prova pela Banca Examinadora.

Geraldo Baraldi Junior
Relator

Nº do Recurso

RECURSO Nº 03

Identificação do Candidato

CLARISSA SOUZA POLIZELI

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, membro titular da comissão do concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 03 – Prova nº 108

Vistos, examinados etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XXXIX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 03. Em síntese, pretende a candidata a reavaliação dos pontos atribuídos às questões de nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 e inclusão na lista dos aprovados para a prova de sentença, sob o argumento de que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

houve “coerência nas suas respostas e ter demonstrado conhecimento da doutrina, jurisprudência e legislação aplicáveis aos casos propostos”, e que “apresentou clareza e objetividade em suas respostas, tendo conseguido responder a todas as questões da prova no curto tempo de 4 horas”. É o breve relatório. Decide-se:

1. Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls.02.

2. No mérito, verifica-se que a candidata, apesar da vista de prova a que teve direito (item 7.2.5 do edital do Concurso) e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a comissão examinadora, e que “sejam apontados os principais motivos da sua reprovação, a fim de aprimorar seus estudos”, não promovendo a impugnação específica de que trata o item 7.2.8 do edital do Concurso.

Em verdade, a leitura das respostas formuladas revela falta de compreensão de algumas questões, a adoção de “correntes doutrinárias e jurisprudenciais” minoritárias e não compartilhadas pela banca examinadora, e até mesmo erro de ortografia lançado na questão nº 01, quando escreveu “resolução por onerosidade **escessiva**” (grifei).

Em síntese, a pretensão não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas à candidata recorrente.

Des. Adalberto Martins

Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 04

Identificação do Candidato
DANIELE DE OLIVEIRA BARBOSA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, membro titular da comissão do concurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira.

Recurso nº 04 – Prova nº 122

Vistos, etc...

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XXXIX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 04.

O candidato pretende, em síntese, a reavaliação da prova, no tocante às questões 02, 03, 05, 08, 09 e 10, com a majoração das notas e sua inclusão na lista dos aprovados para a prova de sentença.

É o quanto necessário a relatar.

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, pois regular e tempestivo, conforme certificado pela sra. Secretária da Comissão do Concurso.

2. Juízo de mérito

No mérito, vê-se que o candidato extrapola os limites do edital do Concurso, tencionando estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora. Isso porque, apesar de ter realizado a vista da prova, não se limitou à impugnação específica de questões, mas complementar e reforçar os argumentos lançados em cada questão respondida, inclusive com a transcrição de jurisprudência, objetivando a revisão da nota que lhe foi atribuída.

Contudo, a pretensão não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da Comissão Examinadora, não passando despercebidos os seguintes fatos:

Questão 3 – A jurisprudência colacionada está em desacordo com a corrente majoritária. Ao adotar-se o direcionamento do julgado transcrito, o intento da norma jamais seria alcançado quanto à substituição do portador de necessidade especial, pois a dispensa do obreiro nessa condição importaria no desprestígio do preenchimento integral da cota, algo que contraria sobremaneira a legislação;

Questão 5 – Em nenhum momento da resposta emitiu juízo de valor quanto à correção ou não do procedimento adotado pelo magistrado que decretou a revelia e a confissão ficta;

Questão 9 – A Justiça do Trabalho detém competência, já que há participação estatal, mediante lei, na composição do patrimônio do fundo, o que, obviamente, afasta a regra geral contida na ementa transcrita na peça recursal que, por sua vez, faz referência, no seu item 1, às entidades privadas de previdência complementar, raciocínio que dispensa maiores digressões. Desse modo, a prescrição aplicável é a trabalhista (S. 327/TST). Acerca do PCCS aplicável não há embasamento na jurisprudência do C. TST, acrescendo que a resposta dada a essa indagação é inequivocamente contraditória. Por fim, a suposta responsabilização solidária não decorre somente da fraude, mas da lei, além das partes que instituíram o fundo e dos seus interesses comuns;

Questão 10 – Nada disse sobre a legitimidade *ad causam* passiva lastreada no art. 236, da CF – aliás, preceito constitucional citado no aresto transcrito –, também sequer mencionou acerca das demais partes citadas pela autora da demanda. À época da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

contração não havia necessidade de aprovação em concurso público. Por fim, também nada aduziu sobre a responsabilidade, e em qual modalidade, do Cartório e da Fazenda Pública.

Por fim, em outras questões o candidato deixou de mencionar aspectos considerados importantes pela Comissão Examinadora ou ignorou a existência de controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

3. Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que foram atribuídas ao candidato.

Des. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 05

Identificação do Candidato
ALESSANDRA C. DA COSTA ALVES BRUZZI ROCHA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, membro titular da comissão do concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Ilmo. Sr. Advogado Geraldo Baraldi Junior (OAB).

VOTO (RELATOR)

Recurso 05 - Prova nº 168

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por candidato que realizou prova escrita acima destacada na segunda fase do Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Em resumo, sustenta que sua nota deve ser majorada para a média 6,0 possibilitando avançar no certame.

Por fim, pede revisão das notas das questões 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 afirmando basicamente que suas respostas estão corretas e mereceriam majoração.

É o relatório

V O T O

Na hipótese em concreto o candidato recebeu nota 5,5 (cinco e meio) de todos os examinadores, ou seja, não restou aprovado por qualquer um deles.

Considerando-se que as correções são feitas de forma individual e isolada, a atribuição de notas próximas pelos três examinadores já revela, intrinsecamente, a exatidão das mesmas.

No mais, constato que as razões recursais limitam-se a reproduzir os fundamentos lançados na prova e que foram analisados minuciosamente e detidamente pelos examinadores quando de sua correção.

Analisando-se alguns aspectos colocados no recurso, tem-se que:

Questão 3:

A questão não foi considerada integralmente correta pela Banca Examinadora já que este considerou lícita a demissão imotivada do deficiente mesmo sem a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

empresa preencher a totalidade da cota destinada aos portadores de deficiência, ao passo que a resposta esperada seria pela ilegalidade do ato demissional desmotivado.

Questão 4:

O candidato não respondeu adequadamente ao formulado na medida em que não se posicionou acerca da existência ou não da compatibilidade entre o artigo 899 da CLT e o 475-O do CPC.

Questão 5:

O candidato não respondeu adequadamente na medida em que não se posicionou acerca da correção ou incorreção da postura adotada pelo magistrado que aplicou a revelia objeto da questão..

Demais questões: observo que além do conteúdo da resposta, são critérios de avaliação a capacidade de redação, utilização correta da escrita, clareza e unidade de raciocínio, sendo que a Banca Examinadora levou em consideração todos estes aspectos na avaliação da prova do candidato.

Observo, ainda, que as questões 01 e 03 não foram objeto de recurso específico, pois suas respostas ou estavam incorretas (1) ou erradas (3), o que acarreta na perda de 2,0 pontos.

Não há, portanto, respaldo jurídico para a pretensão de crédito dos pontos máximos às questões recorridas.

Conclusão.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO do recurso interposto pelo candidato autor da prova nº “168” da primeira prova escrita da segunda fase do XXXIX Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que lhe foram atribuídas quando da correção de sua prova pela Banca Examinadora.

Geraldo Baraldi Junior

Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 06

Identificação do Candidato
PATRÍCIA TERUEL POCOBÍ VILLELA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, membro titular da comissão do concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 06 – Prova nº 525

Vistos, examinados etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XXXIX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 06. Em síntese, pretende a candidata a reavaliação dos pontos atribuídos a cada uma das questões e inclusão na lista dos aprovados para a prova de sentença, sob o argumento de que “respondeu todas as questões de forma clara e objetiva, com fundamentação legal, sejam elas, na Constituição Federal, CLT, CPC, Código Civil e Convenções Internacionais, e ainda, em entendimento sumulado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho”. É o breve relatório. Decide-se:

1. Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls.02.

2. No mérito, verifica-se que a candidata, apesar da vista de prova a que teve direito (item 7.2.5 do edital do Concurso) e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora, única explicação para o fato de pretender “através do presente recurso que todas as questões sejam reavaliadas”.

Em verdade, a leitura das respostas formuladas revela falta de compreensão de algumas questões, a adoção de “correntes doutrinárias e jurisprudenciais” minoritárias e não compartilhadas pela banca examinadora, erro de ortografia lançado na questão nº 03, quando escreveu “**excessão**” (grifei), dificuldades com a pontuação e excessiva preocupação em demonstrar erudição ao pretender discutir aspectos não solicitados nas questões.

Em síntese, a pretensão não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas à candidata recorrente.

Des. Adalberto Martins

Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 07

Identificação do Candidato
JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, membro titular da comissão do concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 07 – Prova nº 512

Vistos, etc...

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XXXIX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 07.

O candidato pretende, em síntese, a reavaliação da prova, no tocante às questões 01 a 10, com a majoração das notas e sua inclusão na lista dos aprovados para a prova de sentença, sob o seguinte argumento: “...*considero que as respostas atenderam, no seu conjunto, ao que foi solicitado pela banca, tendo o candidato, apesar do pouco tempo para discorrer sobre cada questão, demonstrado conhecimento sobre os casos, destacando as divergências e posicionando-se sobre as questões.*”

É o quanto necessário a relatar.

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, pois regular e tempestivo, conforme certificado pela sra. secretária da Comissão do Concurso.

2. Juízo de mérito

No mérito, vê-se que o candidato extrapola os limites do edital do Concurso, tencionando estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora. Isso porque, apesar de ter realizado a vista da prova, não se limitou à impugnação específica de questões, mas complementar e reforçar os argumentos lançados em cada questão respondida, inclusive com a transcrição de jurisprudência, objetivando a revisão da nota que lhe foi atribuída.

Contudo, a pretensão não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da Comissão Examinadora, não passando despercebidos os seguintes fatos:

Questão 2 – As duas primeiras ementas citadas são absolutamente genéricas, já que elas não estão vinculadas a créditos de empregada doméstica. Demais disso, o terceiro aresto é o único que trata do tema e é contrário à tese defendida pelo candidato. O recorrente ao sugerir que o magistrado inclua o feito em pauta para conciliar as partes, olvida-se do Estado de Direito ao criar regra que não encontra ressonância no Ordenamento Jurídico e desconsidera o ato judicial de apreensão do bem.

Questão 5 – Não fundamentou a resposta com os preceitos legais inculpidos na CLT, mormente no que toca aos arts. 799 e 800, que determinam a suspensão do feito e o procedimento de julgamento quando interposta exceção de incompetência, razão pela qual o recorrente certamente não responderia que o magistrado agiu com correção. Ademais, a jurisprudência citada não encontra eco no Processo do Trabalho;

Questão 7 – Há clara confusão entre a tutela antecipada descrita no art. 273, do CPC (obrigação de pagar) e aquela definida no art. 461, do mesmo *Codex*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

(obrigação de fazer e não fazer). Além disso, o candidato olvidou-se tanto dos termos do parág. 5º do mencionado art. 461, que autoriza a decretação da tutela específica de ofício, bem como do momento possível e adequado para a adoção de tal medida – além da sentença, obviamente. Por fim, os arestos citados não se prestam ao fim pretendido; por um lado, a primeira ementa faz menção à OJ 87, da SBDI-1, do C. TST, que há muito foi cancelada e, por outra vertente, a segunda contraria na totalidade a argumentação recursal.

Questão 8 – A Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar fraude contra credores, já que esta não encontra previsão nas hipóteses do art. 114, da CF. Demais disso, o primeiro julgado transcrito é anterior à ampliação da competência *ex ratione materiae* levada a efeito pela EC 45, ademais a citação doutrinária faz uso de aresto de 1960, ou seja, sob a égide da Constituição Federal de 1946.

Por fim, em outras questões o candidato deixou de mencionar aspectos considerados importantes pela Comissão Examinadora ou ignorou a existência de controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

3. Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que foram atribuídas ao candidato.

Des. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Relator

São Paulo, 18 de julho de 2014.

MARIA DORALICE NOVAES

Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso